

# **Projeto de Lei nº 4.264, de 2004**

**Institui isenção de tributos federais para defensivos agrícolas.**

**AUTOR: Dep. JULIO LOPES**

**RELATOR: Dep. ODACIR ZONTA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.264, de 2004, isenta do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os rendimentos e os resultados decorrentes das operações de produção e comercialização de defensivos agrícolas e do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, as entradas de defensivos agrícolas no território aduaneiro.

O autor argumenta que apesar de severamente criticado, o uso de defensivos agrícolas é muito comum no Brasil; na falta de produtos alternativos que combatam pragas e doenças agrícolas de forma mais eficaz, muitos recursos são gastos pelos produtores rurais com a aquisição de defensivosa, cuja utilização previne a sociedade dos altos prejuízos que poderiam advir da falta de combate às referidas pragas e doenças. O autor observa que os gastos com defensivos agrícolas representam um dos maiores custos da produção de alimentos. Assim, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos são de fundamental importância. O objetivo desse projeto de lei é reduzir a carga tributária



incidente sobre os defensivos agrícolas e, por conseguinte, manter estáveis ou reduzir os preços dos produtos agrícolas.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural onde foi aprovado. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas



de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela, ao isentar as operações de produção e comercialização da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, gera renúncia de receitas, porém não apresenta estimativa dessa renúncia nem cumpre o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; portanto, o projeto de lei deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

**Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 4.264, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005

**Deputado ODACIR ZONTA  
Relator**



05A98CCCD19